

PROCESSO CIVIL

Processo civil é o sistema de princípios e normas sobre a atuação da jurisdição não penal para compor relações jurídicas com vistas à pacificação social. Opera por uma sequência de atos processuais denominada procedimento (que pode ser especial ou comum – sumário/ordinário).

Garantias e princípios: acesso à justiça; imparcialidade; igualdade; contraditório; ampla defesa; livre convencimento; motivação das decisões; lealdade processual; economia; instrumentalidade das formas; duplo grau de jurisdição.

Espécies de processo

- a) De conhecimento:** o juiz, após conhecer os fatos, afirma quem tem razão, sanando crises de dúvida (pedido declaratório), mudança de situação (pleito constitutivo) ou inadimplência (pedidos condenatório, mandamental e executivo *lato sensu*).
- b) Cautelar:** o juiz, ante a exposição sumária do direito ameaçado e o receio de lesão, assegura a utilidade do resultado de outro processo conservando estado de fato ou de direito.
- c) Executivo:** o juiz, para satisfazer crédito inadimplido previsto em título executivo extrajudicial, atua para expropriar bens do executado e pagar o credor.

PROCESSO DE CONHECIMENTO

Jurisdição e ação

Jurisdição é a função, o poder e a atividade de definir a norma jurídica aplicável a casos concretos. Em regra é inerte, só atua por iniciativa das partes.

● **Jurisdição voluntária:** gestão pública de interesses privados, não atua com base em conflito, mas por força do interesse estatal de fiscalizar interesses relevantes.

● **Jurisdição contenciosa:** ante conflitos de interesses entre pretensos titulares, o Estado define quem tem razão e lhe atribui o bem da vida disputado.

Ação é o direito subjetivo e público de pedir a interferência do Estado em prol da proteção de interesses.

Condições da ação – Exigências para que o juiz possa examinar o mérito da demanda:

- possibilidade jurídica do pedido (não vedação, pelo ordenamento, de sua concessão);
- interesse de agir (necessidade de ir a juízo para obter a medida e adequação da via eleita);
- legitimidade *ad causam* (pertinência do sujeito com o interesse em conflito).

Na **legitimidade ordinária**, o indivíduo que se diz titular do interesse vai a juízo. Pela **legitimidade extraordinária** (art. 6.º), há substituição processual: não atua em juízo o alegado titular, mas outrem, autorizado por lei, propõe a ação em nome próprio para defender direito alheio.

Elementos da ação – Componentes que a individualizam:

- **Partes:** sujeitos que, envolvidos na discussão pelo bem, sofrerão os efeitos da decisão.
- **Pedido:** providência pretendida. Pedido **imedato** é a manifestação pleiteada ao juiz; pedido **mediato** é o bem da vida pretendido. O pedido deve ser certo e determinado; pode, porém, ser formulado genericamente (sem liquidez) quando for inviável fixar seu valor desde já (art. 286).
- **Causa de pedir:** fundamentos do pedido. Inclui os **fatos** motivadores da causa (causa de pedir remota) e os **fundamentos jurídicos** que amparam o pedido (causa de pedir próxima).

Fenômenos de ações com **elementos similares**:

- **Um ou dois elementos iguais:** possível reunião de processos no mesmo juízo para maiores economia e harmonia (art. 105).
- Hipóteses:**
 - Um elemento – conexão: ações com mesmo objeto ou causa de pedir (art. 103).
 - Dois elementos – continência: mesmas partes e causas de pedir, sendo em uma ação o pedido mais amplo, abrangendo o objeto da outra (art. 104).
- **Três elementos iguais:** identidade total – extinção do último processo “repetido”.

- Litispêndência: existência de ação idêntica em curso, tendo o réu já sido citado.
- Coisa julgada: existência de prévia e definitiva decisão judicial sobre a causa.
- Perempção: perda do direito de ação após três abandonos em processos anteriores.

PARTES NO PROCESSO

Para atuação em juízo, devem ter capacidade processual (aptidão para o exercício pessoal de direitos e obrigações processuais, ainda que mediante representação/assistência – arts. 7.º e 8.º) e capacidade postulatória (atuação por advogado, profissional com habilitação técnica).

Litisconsórcio

Reunião de várias pessoas na mesma posição processual (ativa ou passiva).

- **Facultativo** (art. 46) – Há opção de litigarem juntos quando:
 1. há comunhão de direitos ou obrigações;
 2. obrigações/direitos derivam do mesmo fundamento fático/jurídico;
 3. causas são conexas;
 4. há afinidade de questões por um ponto comum de fato/de direito.
- **Necessário** (art. 47) – Todos os envolvidos com certos elementos da causa devem participar do processo por imposição legal ou pela natureza da relação jurídica.
- **Unitário** – O juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todos os litisconsortes. Opõe-se ao simples, em que cabem decisões diversas.

Intervenção de terceiros

Possibilidade de participação de quem, não fazendo parte originalmente do processo, tem interesse jurídico na solução.

Assistência (art. 50) – Pedido de ingresso de terceiro com interesse jurídico em ajudar uma das partes a alcançar um resultado favorável.

- **Simplex:** o assistente só tem relação jurídica com o assistido, de quem é mero auxiliar no processo.
- **Litisconsorcial:** o assistente tem direito próprio envolvido no processo e age como se fosse parte.

Oposição (art. 56) – O terceiro ajuíza uma ação incidental pedindo para si, no todo ou em parte, o bem litigioso. Autor e réu da demanda original figuram na oposição como opostos em litisconsórcio passivo necessário.

Nomeação à autoria (art. 62) – Manifestação do réu para solicitar sua exclusão do polo passivo e a inclusão de um terceiro. Casos: o detentor de coisa alheia nomeia o dono ou o possuidor; quem agiu atendendo a ordens nomeia quem as deu.

Denúnciação à lide (art. 70) – A parte denuncia a lide a um terceiro (seu garantidor) para que este, em caso de sucumbência, pague-lhe o valor da condenação a título de regresso.

Segundo o artigo 70, é obrigatória:

- ao alienante, na ação de evicção (perda de posse/propriedade por decisão judicial);
- ao possuidor indireto ou ao proprietário, quando o possuidor direto for demandado;
- ao obrigado, por lei ou contrato, a indenizar em ação regressiva aquele que perder a demanda.

Chamamento ao processo (art. 77) – O réu pede, no prazo da contestação, que venham integrar o polo passivo outros corresponsáveis pelo cumprimento da obrigação. Caso pague a integralidade do débito, poderá acertar as contas com os codevedores no mesmo processo. Casos:

- o fiador pode chamar ao processo o devedor originário;
- o fiador pode chamar outros fiadores;
- o devedor solidário pode chamar outros devedores solidários.

COMPETÊNCIA

Medida de jurisdição atribuída ao órgão julgador. É determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes posteriores modificações do estado

de fato ou de direito (salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia – art. 87: regra da *perpetuatio jurisdictionis*).

Competência territorial / de foro – critérios:

1. **Domicílio do réu:** foro comum (obrigações em geral – art. 94).
2. **Local dos fatos:** reparação de dano (art. 100, V, “a”).
3. **Local dos fatos ou domicílio do autor:** reparação de dano por delito ou acidente de veículos (art. 100, § único).
4. **Domicílio de certas pessoas:**
 - ação com réu incapaz: domicílio do representante (art. 98);
 - divórcio, nulidade de casamento: domicílio da mulher (art. 100, I);
 - alimentos: domicílio do alimentando (art. 100, II);
 - ação sobre relação de consumo: domicílio do consumidor (CDC, art. 101, I).
5. **Local do imóvel – foro da situação da coisa:** ação real imobiliária, possessória, vizinhança (art. 95 – competência absoluta).

Crêterios de competência

- **Em razão da matéria, das pessoas e funcional:** baseadas no interesse público, são regras de competência absoluta, sendo inderrogáveis por convenção das partes (art. 113).
- **Em razão do valor e do território:** critérios de competência relativa (art. 112), permitem modificação pelas partes (inclusive com foro de eleição).

Atenção: a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Se não reconhecida pelo juiz nem alegada pelo réu, ocorrerá a prorrogação do juízo, que se tornará competente para o julgamento (arts. 112, § único, e 114).

ATOS PROCESSUAIS

Atos praticados pelos sujeitos processuais (partes, juiz e auxiliares) para, segundo a forma legal, criar, desenvolver e extinguir a relação processual.

Feriados forenses – Regra: atos não praticados. Exceções: produção antecipada de prova; citação; atos de guarda de bens (art. 173).

Prazos para sua prática – A lei os prevê; se omissa, o juiz os fixará conforme o caso. Ausência de determinação pela lei/pelo juiz: prazo de cinco dias.

Contagem – Exclui-se o dia de início e inclui-se o dia final. Dia de início/final em sábado, domingo, feriado ou data sem expediente forense: prorrogação ao dia útil seguinte.

Prazos dilatados – Em dobro: para Fazenda/Ministério Público recorrer (art. 188); para litisconsortes com advogados distintos falarem nos autos (art. 191); para defensor público se manifestar (Lei 1.060/50, art. 4.º, § 5.º); em quádruplo: para Fazenda/MP contestar (art. 188).

Citação – Ato de chamamento do réu ou interessado para se defender (art. 213); se viciado, gera a nulidade do processo.

Sendo o réu pessoa física, deve ser pessoalmente citado; se ausente (não encontrado no local costumeiro), seu administrador, gerente ou mandatário pode receber a citação caso tenha ensejado o surgimento da ação (art. 215, § 1.º).

Formas de citação (art. 221):

- a) Postal:** é a regra. Pode ser emitida para qualquer comarca do país, sendo considerada realizada no momento da juntada aos autos do aviso de recebimento (AR). Não cabe (art. 222): I. em ações de estado; II. quando o réu é incapaz; III. quando o réu é pessoa jurídica de direito público; IV. em processo de execução; V. quando o réu reside em local incerto e não sabido/de difícil acesso; VI. quando o autor requer de outra forma.

Resumo de Processo Civil

Processo de conhecimento: partes no processo, competência, atos processuais, formação, suspensão e extinção do processo, tutela antecipada, procedimento ordinário, provas, audiência de instrução e julgamento, sentença, coisa julgada, liquidação da sentença, cumprimento da sentença, recursos.

Processo cautelar: arresto, sequestro, produção antecipada de prova. Processo de execução: sujeitos da execução, requisitos da execução fraudes do devedor, espécies de execução, embargos à execução, expropriação de bens. Procedimentos especiais.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)